

INTRODUÇÃO

A hermenêutica constitucional é um campo de estudo essencial para a interpretação das normas constitucionais com o objetivo de garantir a efetividade e a coerência do texto constitucional, bem como a aplicação dos verdadeiros intentos do texto normativo. Dentro desse contexto, é importante analisar a relevância do exercício hermenêutico jurídico no que tange à apreciação das normas de proteção ambiental, especialmente quando se trata de regiões como a Amazônia, que é um Patrimônio Nacional de acordo com o artigo 225, §4º, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Ademais, no que tange aos ecossistemas ambientais, a Amazônia é um dos maiores do mundo, com uma biodiversidade única e essencial para o equilíbrio do planeta, sendo que sua maior porção se encontra em 9 (nove) dos 27 (vinte e sete) Estados Brasileiros, ocupando cerca de 60% do território brasileiro (Imazon, 2009). Por isso, a proteção ambiental da região se torna crucial, não apenas para o Brasil, mas para todo o mundo. Nesse sentido, a hermenêutica constitucional desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação das normas constitucionais que visam a proteção do meio ambiente.

Neste sentido, ao analisar os princípios constitucionais voltados ao desenvolvimento sustentável, depreende-se que, a partir da hermenêutica constitucional, é possível visualizar a existência de um modelo constitucional de desenvolvimento que não esteja centrado exclusivamente na persecução do crescimento numérico da economia, mas que também traga em seu conteúdo a preservação ambiental.

Através da hermenêutica constitucional, objetiva-se compreender os princípios constitucionais que podem ser válidos para propiciar um tipo de desenvolvimento que priorize a proteção ambiental, a promoção de práticas sustentáveis e o respeito às comunidades tradicionais da região, e para além de assegurar a preservação da Amazônia também contribua para políticas de desenvolvimento econômico e social de forma equilibrada.

Para investigar a temática, foi realizada pesquisa de perfil qualitativo, pautada em revisão bibliográfica e método hipotético-dedutivo. A partir da concepção esboçada, partiu-se do pressuposto que é imprescindível que a interpretação das normas constitucionais relacionadas à proteção ambiental seja realizada de forma criteriosa e contextualizada, levando

em consideração os princípios e valores que regem a Constituição Federal, que tem o potencial de desvelar um sistema de desenvolvimento voltado para a proteção ambiental.

2. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Miguel Reale (2002, p. 279) leciona que “a lei é uma realidade morfológica e sintática que deve ser, por conseguinte, estudada do ponto de vista gramatical”, o que enseja o fato de que “toda lei tem um significado e um alcance que não são dados pelo arbítrio imaginoso do intérprete, mas são, ao contrário, revelados pelo exame imparcial do texto”.

Não obstante, o exercício de interpretação de uma lei, de forma equânime, faz com que aquele que busca conferir o sentido final ao texto jurídico execute um exercício hermenêutico. De acordo com Friede (2000), as leis positivadas são pautadas em termos gerais, cujo objetivo é determinar regras, princípios e normas, com uma linguagem clara e precisa, mas ampla. Em virtude dessa amplitude e generalidade, “a tarefa fundamental do executor da lei passa a ser, então, a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, aplicando, em última análise, o Direito” (Friede, 2000, p. 134).

Destarte, em vista de seu caráter explanatório, a hermenêutica jurídica é uma disciplina fundamental para a interpretação e aplicação das leis em um sistema jurídico, uma vez que se pauta no estudo dos métodos e princípios utilizados para interpretar textos legais e normas jurídicas, visando a compreensão correta do seu significado e alcance. Neste sentido, conceituando hermenêutica jurídica, Lênio Streck (2017, p. 89) ensina que o termo hermenêutica “deriva do grego *hermeneuein*, adquirindo vários significados no curso da história”, mas que, em suma, “por ela busca-se traduzir para uma linguagem acessível aquilo que não é compreensível”.

A importância da hermenêutica jurídica reside no fato de que as leis, muitas vezes, apresentam ambiguidades, lacunas ou contradições, o que torna necessária a sua interpretação para que possam ser aplicadas de forma coerente e justa. Além disso, a hermenêutica jurídica também é essencial para a adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades sociais e tecnológicas. Neste sentido, Bobbio (1995, p. 213) elucida com maestria a relevância do exercício interpretativo na busca pelo real significado pretendido pelo legislador:

[...] Ademais há sempre um certo desajuste entre a idéia e a palavra, porque a primeira é mais rica, mais complexa, mais articulada que a segunda, que serve para exprimi-la; além disto, nós não usamos nunca as palavras isoladamente (exceto o menino que aprende a falar ou quem se encontra num país estrangeiro de cuja língua só conhece alguns termos), mas formamos complexos de palavras, ou proposições. Ora, dependendo do contexto em que esteja inserida, a mesma palavra assume significados diferentes (e podemos até dizer que um termo tem tantos significados quantos são os contextos que pode ser usado)

No mesmo sentido, ao discorrer sobre a função da interpretação no processo de aplicação da lei, Larenz (1997) afirma que interpretar uma norma corresponde a uma demanda de sentido duplo que parte da análise do enunciado e a conferência de sua aplicação à situação fática. O autor elucida que:

O texto da norma torna-se problemático para quem a aplica atendendo à aplicabilidade da norma precisamente a uma situação de facto dessa espécie. Que o significado preciso de um texto legislativo seja constantemente problemático depende, em primeira linha, do facto de a linguagem corrente, de que a lei se serve em grande medida, não utilizar, ao contrário de uma lógica axiomatizada e da linguagem das ciências, conceitos cujo âmbito esteja rigorosamente fixado, mas em termos mais ou menos flexíveis, cujo significado possível oscila dentro de uma larga faixa e que pode ser diferente segundo as circunstâncias, a relação objectiva e o contexto do discurso, a colocação da frase e a entoação de uma palavra. Mesmo quando se trata de conceitos em alguma medida fixos, estes contêm frequentemente notas distintivas que, por seu lado, carecem de uma delimitação rigorosa (Larenz, 439).

Trazendo tal exercício para o contexto constitucional, tem-se que a hermenêutica constitucional é uma disciplina fundamental para a interpretação e aplicação da Constituição de um país. Trata-se de um conjunto de técnicas e métodos interpretativos que visam garantir a efetividade dos dispositivos constitucionais, a coesão do sistema jurídico e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

O conceito de hermenêutica constitucional parte do pressuposto de que a Constituição deve ser interpretada de forma dinâmica, levando em consideração não apenas o texto em si, mas também o contexto histórico, social e político em que foi elaborado. Nesse sentido, a interpretação constitucional não se limita à simples leitura literal da norma, mas busca compreender o seu significado e alcance, adaptando-a às demandas da sociedade contemporânea.

Nishiyama (2011), evidencia que há três principais vetores que pautam a imprescindibilidade da interpretação jurídica: **1) Indeterminação da norma:** a redação normativa, por vezes, é ambígua e rasa; **2) Natureza do significado da norma:** é importante a busca pelo entendimento pleno da intenção do autor do texto normativo; **3) Evolução das**

concepções políticas e sociais: as mudanças substanciais que ocorrem na sociedade, em virtude do tempo, quebra de paradigmas, alterações de compreensões políticas, etc., influem no sentido da norma.

No que tange à Constituição, a interpretação deve diferir daquela empregada em outros normativos, uma vez que ela possui peculiaridades que dificultam sua compreensão. Isso ocorre, em síntese, por alguns fatos como: **1)** A norma constitucional não está sujeita a qualquer outro normativo; **2)** O entendimento constitucional pode sofrer modificações ao decorrer do tempo; **3)** Por ter um texto marcadamente coloquial, a interpretação do texto constitucional pode ser difícil; **4)** Por nortear o sistema político do país, há, na Constituição, princípios ideológicos que transpassam a juridicidade na norma; **5)** Há dispositivos constitucionais de caráter estrutural e de conduta, com prevalência de normas estruturais (Nishiyama, 2011).

Canotilho (1993) elencou 6 princípios que facilitam a adequada interpretação constitucional, sendo eles: **1)** Princípio da unidade da Constituição: deve-se considerar o texto da Constituição de forma global, primando pela harmonia e ausência de contradições; **2)** Princípio do efeito integrador: estima-se que a interpretação favoreça a integração política e social; **3)** Princípio da máxima eficiência: deve-se atribuir a interpretação que forneça a maior eficácia possível ao texto da Constituição; **4)** Princípio da justeza: a interpretação constitucional não pode contrariar o sistema de organização estatuído pela Constituição; **5)** Princípio da harmonização: ao interpretar uma norma constitucional e aferir o conflito entre direitos fundamentais previstos, deve-se optar por fazer condicionamentos em busca da harmonia entre eles; **6)** Princípio da força normativa: deve-se priorizar uma interpretação que contribua com a atualização da norma constitucional, favorecendo sua eficácia e perenidade.

Além dos princípios supramencionados, entende-se que há outros princípios que contribuem com a interpretação, como, por exemplo, a concepção de hierarquia da Constituição sobre as demais normas do ordenamento jurídico, como também no entendimento de que a interpretação constitucional deve ser sempre coloquial e não técnica, ou ainda, na acepção de que, havendo dúvida, deve-se considerar determinada norma constitucional, priorizando a harmonia entre os Poderes.

Importante também ater-se ao princípio da razoabilidade dentro do contexto de interpretação constitucional, que muitas vezes é relacionado à proporcionalidade, mas que, em suma, vincula-se ao entendimento de que todo normativo que não seja razoável é avesso à

Constituição. A razoabilidade atina-se a conceitos que muitas vezes não são palpáveis mas que expressam a garantia da justiça no contexto fático.

Já a proporcionalidade decorre da concepção de vedação ao excesso, sendo o princípio primordial para a interpretação constitucional e funcionamento adequado do ordenamento jurídico. Este princípio, inclusive, relaciona-se a três outros subprincípios: 1) O princípio da adequação: que significa a utilização dos meios adequados para alcançar um fim pautado no interesse público ; 2) O princípio da necessidade: que está vinculado a adoção do meio mais brando para alcançar o fim que se objetiva; c) O princípio da proporcionalidade em sentido estrito: trata de uma análise de custo benefício da medida adotada e relaciona-se à concepção de utilização dos meios adequado e a proibição de meios desmedidos (Nishiyama, 2011)

Tanto o princípio da razoabilidade quanto o da proporcionalidade podem ser encontrados dentro do texto normativo constitucional, principalmente em dispositivos do artigo 5º, como quando a Carta Magna preleciona o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV) ou o princípio da isonomia (art. 5º caput), por exemplo (Brasil, 1988).

Por fim, menciona-se o princípio da interpretação das leis em conformidade com a Constituição, que vincula-se a todos os demais já mencionados, na medida que expressa que a interpretação de leis infraconstitucionais deve levar em conta a Norma Magna. Neste caso, entende-se que em momentos em que se aferir que determinado normativo pode ter inúmeros significados, sendo alguns consonantes ao texto constitucional e outros não, deve-se primar pela compatibilidade com a Constituição.

Desta feita, para que se opte pela interpretação mais compatível à Constituição, pode-se valer ou não da redução do texto de determinada norma. Quando ocorre a redução, opera-se a exclusão de determinado termo e, concomitantemente, declara-se aquele termo inconstitucional

Para que a hermenêutica constitucional funcione de maneira eficaz, é necessário observar alguns requisitos básicos. Primeiramente, é essencial que o intérprete tenha sólidos conhecimentos de direito constitucional e teoria da interpretação jurídica. Além disso, é preciso considerar os precedentes judiciais, ou seja, as decisões de tribunais superiores que servem de referência para casos semelhantes. Os precedentes são importantes para garantir a coerência e a segurança jurídica do sistema jurídico (Maccormick, 2006).

Uma das especificidades da hermenêutica constitucional é a sua relação com os princípios e valores fundamentais expressos na Constituição. Diferentemente das normas infraconstitucionais, as normas constitucionais são mais abertas e abrangentes, o que exige uma interpretação mais flexível e contextualizada. Nesse sentido, a hermenêutica constitucional busca conciliar o respeito à letra da Constituição com a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Existem diversas abordagens e métodos hermenêuticos aplicados no campo do direito, como a interpretação literal, histórica, sistemática, teleológica e sociológica. Cada uma dessas abordagens busca dar ênfase a diferentes aspectos do texto legal, como o seu sentido gramatical, o contexto histórico em que foi elaborado, a coerência com outras normas do ordenamento jurídico, a finalidade que visa alcançar e os valores e princípios fundamentais da sociedade. Bobbio destaca que a interpretação a partir de uma visão positivista jurídica parte da concepção de meios de interpretação léxico, teleológico, sistemático e histórico (Bobbio, 1995).

Cumprido salientar, que o trabalho de hermenêutica jurídica e conseqüentemente de hermenêutica constitucional também se relaciona com outras disciplinas do direito, como a filosofia do direito, a teoria da argumentação jurídica e a jurisprudência, contribuindo para a fundamentação das decisões judiciais, para a resolução de conflitos de interpretação normativa e para o aprimoramento do sistema jurídico como um todo, inclusive para análises estruturais sistêmicas no que tange a organização política e governamental.

3. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A proteção ambiental é um tema de extrema importância nos dias atuais, visto os crescentes impactos ambientais causados pela atividade humana (Marques, 2015). Nesse sentido, os princípios constitucionais de proteção ambiental desempenham um papel fundamental na organização e garantia de medidas eficazes para preservação do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Além disso, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar e proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, uma vez que, como evidencia Marques (2015, p. 15), “as crises ambientais de nossos dias, desencadeadas justamente pelo êxito das

sociedades industriais em multiplicar incessantemente o excedente, não apenas impõe novas formas de escassez, mas sobretudo geram ameaças mais sistêmicas à nossa segurança”.

A organização constitucional para proteção do meio ambiente está presente em diversos dispositivos legais, que disciplinam medidas tais como a criação de unidades de conservação, a definição de áreas de preservação permanente, a instituição de normas para licenciamento ambiental e a responsabilização de poluidores.

É importante ressaltar que a proteção ambiental não é apenas uma questão de cumprimento de leis, mas sim uma questão de consciência e responsabilidade de todos os cidadãos. A preservação do meio ambiente é essencial para garantir a qualidade de vida, sendo necessário um esforço conjunto da sociedade e do Estado para assegurar a sustentabilidade ambiental, uma vez que “Neste limiar, “a sustentabilidade aparece, nessa linha, como dever ético e jurídico-político de viabilizar o bem-estar no presente, sem prejuízo do bem estar futuro, próprio e de terceiros” (Freitas, 2012 p. 15).

Neste sentido, inclusive, os fundamentos constitucionais do meio ambiente são de extrema importância para garantir a proteção e preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece princípios constitucionais aplicáveis ao meio ambiente, reconhecendo-o como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, refletindo a preocupação do legislador com a sustentabilidade e a integração do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental.

Dentre os princípios constitucionais relacionados ao meio ambiente, destacam-se a prevenção, a precaução, a participação popular, a responsabilidade objetiva, do poluidor pagador, a reparação dos danos ambientais, a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável. Esses princípios norteiam a atuação dos órgãos públicos e da sociedade civil na promoção de políticas ambientais efetivas (Bonavides, 2011).

Em síntese, os princípios supramencionados visam nortear a atividade ambiental no país, sendo que os princípios que mais se destacam são da prevenção e precaução. A prevenção busca evitar danos ao meio ambiente, atuando de forma proativa para evitar que a degradação ocorra. Já a precaução, por sua vez, prestigia a precaução diante das incertezas científicas, permitindo que sejam tomadas medidas preventivas mesmo na ausência de certeza absoluta sobre os impactos ambientais (Malinverni, 2013).

A participação popular é outro princípio fundamental, garantindo que a sociedade possa participar das decisões que afetam o meio ambiente, seja através de consultas públicas, audiências ou outros mecanismos de participação democrática. A responsabilidade objetiva e o poluidor pagador são princípios que estabelecem a responsabilidade civil por danos ambientais. De acordo com a responsabilidade objetiva, basta a comprovação do dano e do nexo causal para que o poluidor seja responsabilizado. Já o poluidor pagador estabelece que aquele que polui deve arcar com os custos da prevenção e da reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Os princípios da reparação dos danos ambientais e a conservação da biodiversidade são princípios que visam garantir a sustentabilidade ambiental. A reparação dos danos busca restaurar os ecossistemas degradados, enquanto a conservação da biodiversidade visa garantir a preservação das diferentes formas de vida presentes no planeta (Malinverni, 2013).

Por fim, o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável que busca conciliar as necessidades de desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos naturais. Este princípio está previsto na Constituição, mais precisamente no art. 225, que estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Ibidem).

No contexto da organização tributária dos entes federativos e da União, o princípio do desenvolvimento sustentável também tem relevância. Isso porque a tributação ambiental pode ser uma forma eficaz de incentivar práticas sustentáveis por parte dos contribuintes, desestimulando a degradação ambiental e promovendo a utilização consciente dos recursos naturais. Nesse sentido, a constituição prevê a possibilidade de instituição de tributos com o objetivo de proteção do meio ambiente, como é o caso do ICMS Ecológico e do IPVA Verde (Sousa et al., 2017), que incentivam a adoção de práticas ambientalmente responsáveis.

Dessa forma, a integração entre os fundamentos constitucionais do meio ambiente, em especial o princípio do desenvolvimento sustentável, e a organização tributária dos entes federativos e da União é fundamental para garantir a proteção ambiental e o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação dos recursos naturais. É papel do Poder Público atuar de forma a incentivar práticas sustentáveis por meio de políticas públicas e instrumentos tributários, contribuindo assim para a construção de um futuro mais sustentável e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Assim, com base nos referidos princípios constitucionais, a organização tributária também pode beneficiar as políticas de sustentabilidade. Por meio da implementação de impostos verdes, que incidem sobre atividades e produtos que causam impactos ambientais negativos, é possível incentivar práticas mais sustentáveis e reduzir a degradação ambiental. Dessa forma, a arrecadação desses tributos pode ser direcionada para investimentos em projetos de preservação ambiental e mitigação de danos.

A tributação ambiental e destinação de verbas públicas considerando os objetivos sustentáveis, também pode ser uma ferramenta eficaz para promover a transição para uma economia mais verde e sustentável, incentivando a adoção de tecnologias limpas e a redução da emissão de gases de efeito estufa. Além disso, a destinação de recursos provenientes de impostos ambientais para ações de educação ambiental e conscientização da população pode contribuir para a promoção de uma cultura de sustentabilidade.

3. HERMENÊUTICA DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E SEUS IMPACTOS SOB O MODELO CONSTITUCIONAL DE DESENVOLVIMENTO.

A Constituição Federal enfeixou em seu texto uma série de objetivos a serem perseguidos e, dentre estes, inseriu o desenvolvimento nacional, fato que obriga o Estado ao desenvolvimento de programas públicos para assegurar o alcance desta finalidade almejada pelo constituinte originário.

Na análise da história, é possível afirmar que com o advento da Revolução Francesa e das ideias liberais, o Estado passou a ocupar um papel mais restrito na intervenção na economia e conseqüentemente no desenvolvimento econômico, na medida em que, sob a ótica então vigente, competia ao ente político tão somente proteger o cidadão da violência e da invasão, cabendo ao cidadão o papel de protagonismo econômico e social (Moraes, 2017).

A doutrina do liberalismo econômico passou a sofrer duros golpes, especialmente com a eclosão dos movimentos sociais, que apontavam as inconsistências e impropriedades do sistema, impulsionados pelo advento de novos teóricos sociais, capitaneados por Karl Marx, que buscavam a eliminação de classes e proteção do proletariado (Carvalho Filho, 2017).

A Constituição Federal de 1988, espelhada nos acontecimentos históricos, instituiu uma economia descentralizada e de mercado, além disso, atribuiu ao Estado a função precípua de regular e atuar como agente normativo da economia, permitindo, ainda, que o estado explore diretamente atividade econômica, em situações constitucionalmente expressamente previstas (Moraes, 2017).

Deste modo, a Constituição Federal conferiu ao Estado brasileiro a função precípua de disciplinar a atividade econômica, com o intuito de alinhá-la aos anseios de justiça social, justamente com o desiderato de dar cumprimento aos objetivos fundamentais elencados no art. 3º da Constituição Federal, dentre os quais se encontra garantir o desenvolvimento nacional.

Está nítido que a Constituição Federal outorgou ao Estado brasileiro uma série de atribuições, prerrogativas e deveres com o intuito de que este atuasse como um agente do desenvolvimento. Entretanto, o que significa desenvolvimento?

A partir da Teoria do Liberalismo Clássico, de Adam Smith (2017), a noção de desenvolvimento era tida como sinônimo de crescimento econômico e partia da premissa de que com o aumento da riqueza da nação haveria o incremento econômico da população.

Na concepção clássica, o desenvolvimento está ligado ao crescimento econômico, maior produção de bens ou ativos, ou seja, trata-se de aumento de produção de riquezas por determinado ente político, sem necessariamente levar em consideração a distribuição de riquezas entre sua população, o acesso a bens essenciais ou mesmo o grau de desigualdade social do país.

Por outro lado, há atualmente outras perspectivas acerca do conteúdo do termo desenvolvimento, que pode ser visto como “uma série infindável de modificações de ordem qualitativa e quantitativa, de tal maneira e conduzir a uma radical mudança de estrutura da economia e da própria sociedade” (Nusdeo, 2002, p. 353). Portanto, nesta ótica, o desenvolvimento não está ligado apenas ao crescimento econômico, mas também a mudanças na estrutura social.

O desenvolvimento não deve ser visto apenas sob a ótica do crescimento do produto interno bruto – PIB ou por meio da análise de indicadores de ordem estritamente econômica, mas também sob o ângulo da remoção de privações sociais de parcela da população (Sen, 2000).

O desenvolvimento, portanto, não está isolado na análise exclusiva de indicadores econômicos, mas deve ser conjugado com a análise de indicadores sociais, pois há uma nítida

interrelação entre estes dados, pois “a privação de liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social, assim como a privação de liberdade social ou política pode, da mesma forma, gerar a privação de liberdade econômica (Sen, 2000, p. 17).

A Constituição Federal assentou o conceito de desenvolvimento baseado não só no crescimento econômico, mas buscou equilibrar valores como a propriedade privada, função social da propriedade, redução das desigualdades regionais e sociais, a defesa do meio ambiente, proteção ao pleno emprego e as empresas de pequeno porte como diretrizes a serem observadas pela atividade econômica (Brasil, 1988).

Um dos mecanismos mais relevantes para assegurar o desenvolvimento nacional é o repasse indireto de recursos, sobre os quais Novais (2018) esclarece que os fundos visam apoiar atividades sociais e econômicas e estão divididos em fundos de participação dos Estados, Distrito Federal, Municípios e setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (art. 159, I, da CF), além do Fundo de compensação das exportações (art. 159, II, da CF). Através desse sistema de distribuição de receitas, os entes conseguem se organizar e garantir investimentos em áreas previstas pela Constituição como direitos sociais ou coletivos, como educação, saúde, segurança, assistência social, trabalho, meio ambiente equilibrado, entre outros.

No âmbito do direito ambiental, a Constituição Federal estabelece um abrangente sistema de proteção, garantindo a todos um ambiente ecologicamente protegido e equilibrado para as gerações presentes e futuras, destacando o meio ambiente como um direito fundamental. Prioriza-se a utilização sustentável dos recursos naturais, a responsabilidade pelo dano ambiental e a obrigação de recuperar áreas degradadas, refletindo as garantias ambientais expressas no artigo 225 da Constituição.

Assim, é resguardada a importância da proteção ambiental dentro do regime constitucional, que busca assegurar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental em benefício de toda a sociedade.

Nesta perspectiva, o artigo 225, §4º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), elenca a Floresta Amazônica Brasileira como patrimônio nacional, dispondo a relevância de sua preservação e manutenção dos recursos naturais, o que destaca a imprescindibilidade de política e gestão pública realmente efetivas no que se refere à proteção deste ecossistema.

Portanto, não há como se promover modelos de desenvolvimento econômico centrados exclusivamente na expansão do produto interno bruto e que seja danoso ao meio ambiente, na medida em que as normas constitucionais devem ser interpretadas de modo a dar efetividade ao texto da Constituição, que consagra a proteção ao meio ambiente como valor central do modelo de desenvolvimento nacional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hermenêutica constitucional se mostra essencial para a correta interpretação da Constituição Federal e seus ideais de proteção ambiental. Assim, através de uma interpretação contextualizada e adequada dos princípios constitucionais, é possível garantir a efetividade das normas ambientais e a proteção dos recursos naturais, na medida em que a hermenêutica jurídica permite analisar o texto constitucional à luz dos princípios ambientais, como o princípio do desenvolvimento sustentável e da precaução.

A sistemática dos princípios de interpretação constitucional desvela a influência da própria estrutura constitucional na concepção interpretativa, na medida em que, é o próprio texto constitucional que estabelece e subsidia diretrizes imprescindíveis para compreensão e aplicabilidade de princípios como a razoabilidade, proporcionalidade, por exemplo.

Dentre os princípios constitucionais de proteção ambiental percorridos ao longo desta obra, destacam-se o princípio do desenvolvimento sustentável, que preconiza a utilização dos recursos naturais de forma a garantir sua disponibilidade também para as gerações futuras, e o princípio da precaução, que estabelece que a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como justificativa para a inação diante de danos ambientais.

Nesta perspectiva, a partir da compreensão da relevância dos princípios constitucionais de proteção ambiental, a hermenêutica constitucional é fundamental para a concepção do modelo constitucional de desenvolvimento. Numa concepção hermenêutica constitucional, o desenvolvimento nacional não reside apenas no crescimento econômico, mas na distribuição adequada de direitos sociais e de efetiva proteção ao meio ambiente, mediante a harmonização do crescimento econômico com políticas ambientais.

No campo da hermenêutica jurídica, é evidente que existe uma interdependência entre o que está escrito e aquilo que se entende, entretanto, não se pode atribuir ao intérprete uma

arbitrariedade quanto ao significado, na medida em que ele não pode assumir o sentido que lhe convém. Isso significa dizer que quem interpreta está adstrito àquilo que está escrito.

Entretanto, a concepção de que a interpretação faz a norma, não traduz a ideia de que o Direito restringe-se ao entendimento jurisdicional aplicado ao caso concreto, na medida em que, como já destacado existe um texto normativo que subsidia a compreensão do aplicador da lei, compreensão esta que precede à argumentação. Ou seja, antes de haver uma decisão, primeiro há um fundamento que subsidia a compreensão que ampara aquela decisão.

É lógico que os entendimentos não são inventados, eles pautam-se por um fundamento antecedente. No caso da aplicação da lei, evidente que o pré-juízo não expressa a discricionariedade do intérprete, uma vez que precisa decidir com base naquilo que foi positivado. Portanto, uma decisão jurídica é um ato de decisão e não de escolha.

Desta feita, a hermenêutica constitucional não abre espaço para discricionariedade, sendo ela incompatível com o Estado Democrático de Direito, uma vez que primeiro é necessário a fundamentação para que, posteriormente, haja uma decisão.

A Constituição, como garantidora de direitos sociais e expressão máxima da democracia, é o elo de ligação entre a política e o direito e além de ser, como ferramenta política, um remédio contra maiorias, também serve como garantia para elas. Portanto, a hermenêutica constitucional funda-se na prerrogativa de garantir a força normativa constitucional, preservando os ideais realmente positivados a partir do texto constitucional, sem dar espaço à arbitrariedade do intérprete.

Portanto, a correta interpretação dos princípios constitucionais, através da hermenêutica jurídica é essencial para a garantia da proteção ambiental e, concomitantemente, para promoção do desenvolvimento numa perspectiva que não seja estritamente econômica. Desta feita, é nítida a importância da hermenêutica constitucional no contexto ambiental, a fim de assegurar a preservação dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 fev. 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

IMAZON. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia. **A Amazônia em números**. Disponível em: <<https://imazon.org.br/imprensa/a-amazonia-em-numeros/>> Acesso em: 27 jan. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MALINVERNI, C. E. da S. **Princípios do direito ambiental** [recurso eletrônico] : articulações teóricas e aplicações práticas. Caxias do Sul, RS : Educus, 2013.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas - SP: Editora da Unicamp, 2015.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Os princípios da interpretação constitucional: a razoabilidade, a proporcionalidade e outros princípios interpretativos**. Revista Meritum, v.6, n.1, p. 209-250, Belo Horizonte – jan./jun. 2011.

NOVAIS, Rafael. **Direito Tributário Facilitado**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento econômico: um retrospecto e algumas perspectivas. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (Coord.). **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 279.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SMITH, Adam. **Liberalismo:** Formação de preços e a Mão Invisível. Coleção Economia Política. Lebooks Editora: 2017.

SOUSA, F. C. B. de; OLIVEIRA, M. S. de. **ICMS Verde:** Uma Visão de sua Aplicabilidade nos Municípios do Estado do Rio De Janeiro. Congresso USP, julho 2017. Disponível em: <<https://congressosp.fipecafi.org/anais/17UspInternational/ArtigosDownload/273.pdf>> Acesso em: 11 fev. 2024.

STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017